

A. I. N° - 301589.0080/05-9
AUTUADO - LARHOR IND. E COM. DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 22.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0419-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. A renovação da inscrição à que se refere o RICMS do Estado da Bahia ocorre quando a Administração Fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender no prazo previsto. Inexiste previsão de multa por descumprimento de obrigação acessória, no trânsito, pelo fato de o contribuinte estar com a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê é o pagamento do imposto devido por antecipação tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/08/2005, pela falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sendo aplicada da multa fixa R\$ 460,00.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, através de seu advogado devidamente constituído, fl. 73, esclarecendo, inicialmente, que desenvolve como atividade principal a representação de confecções e acessórios, e foi justamente quando estava a efetuar a entrada de mercadorias para mostruário que fora autuado por autoridades fiscais do Posto Fiscal do Aeroporto 2 de Julho, nesta capital. Acrescenta que a autuação fundamentou-se na alegação de cancelamento de sua Inscrição Cadastral, circunstância que lhe causara imensa surpresa, já que somente tomou conhecimento por ocasião da autuação.

Aduz o autuado como elemento suficiente para fundamentar a argüição de nulidade do presente auto de infração, o fato de somente ter tomado conhecimento do cancelamento de inscrição no CAD-ICMS, no momento da autuação. Assinala que da análise do RICMS/97-BA, verifica-se que o legislador estadual, em atendimento aos princípios gerais de direito, previu expressamente, como requisito para a produção de efeitos dos atos das autoridades fazendárias, a sua publicidade.

Assevera ainda, invocando o quanto estabelecido pelo § 1º do art. 171 do RICMS/97-BA, que o cancelamento de inscrição por iniciativa da repartição fazendária apenas se dará após intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, redargui o autuado, não tendo sido informado da possibilidade de cancelamento de sua inscrição, completamente descabida se mostra a presente autuação. Enfatiza que a publicidade, como princípio previsto constitucionalmente, jamais deveria ter sido descumprida, tornando-se ainda mais clara tal transgressão quando se considera o fato dessa medida implicar não apenas em violação à ordem jurídica pátria e em incompatibilidade com a própria forma de governo brasileira, mas também, e diretamente na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Reafirma que dessa forma fora impedida de defender-se e sanear qualquer irregularidade referente à sua inscrição se porventura existisse. Se tivesse sido cientificado, afirma o autuado, da existência de algum procedimento administrativo visando o cancelamento de sua inscrição, jamais teria sido autuada.

Conclui que restou demonstrado em seu arrazoado defensivo, não haver como subsistir a presente autuação, uma vez que, a inexistência de intimação quanto ao procedimento fiscal de cancelamento de sua inscrição cadastral, torna-se este ato sem efeito e, consequentemente, nula a presente ação fiscal. Ao final reafirma o seu requerimento para que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, ou ainda, no mérito, seja julgado improcedente.

O autuante em sua informação fiscal aduz, inicialmente, que as alegações do autuado se fundamentam exclusivamente no fato de não ter sido comunicado pela SEFAZ do cancelamento de sua inscrição. Acrescenta que o autuado insiste no fato de não ter tomado conhecimento do cancelamento da sua inscrição e, por isso, pede a nulidade do presente auto de infração. Embora alegue que não cabe a ele entrar no mérito do desconhecimento do autuado, assevera o autuante que a informação contida no relatório “Dados Cadastrais” – “Informações do Contribuinte” obtido no sistema INC-SEFAZ, fls. 06 e 07, onde consta que o autuado fora intimado para cancelamento através de edital no dia 09/07/2004, e caindo por terra, portanto, todos os argumentos apresentados de desconhecimento.

Finaliza o autuante assinalando que, diante dos fatos por ele relatados, mantém o teor do auto de infração em suas condições originais, por não poder levar em consideração as alegações apresentadas pelo autuado.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir a multa fixa no valor de R\$ 460,00 pela falta de cumprimento da obrigação acessória de renovação da inscrição no CAD-ICMS.

O sujeito passivo ao adquirir mercadorias para mostruário, através das Notas Fiscais nº 393690 e 393691, fls. 09 a 55, emitidas em 01/08/05, pela empresa LUNENDER S. A., situada no Estado de Santa Catarina, teve sua mercadoria apreendida, mediante a lavratura do Termo de Apreensão nº 153378.0012/05-8, no Posto Fiscal do Aeroporto, por ter sido constatado que o contribuinte adquirente neste estado se encontrava com sua inscrição cancelada.

Insurge-se o autuado em sua defesa alegando o descumprimento do princípio da publicidade, pois não tivera conhecimento do cancelamento de sua inscrição, atribuindo este fato como fundamento para anulação do presente auto de infração. Aduz que, ainda como consequência, teve violados os seus direitos de defesa e do contraditório.

O autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada, fls. 06 e 07 e, mesmo assim, adquiriu mercadorias através das notas fiscais nºs 393690 e 393691, as quais foram apreendidas pelo fisco, mediante a lavratura do Termo de Apreensão, ficando, desta forma, configurado de acordo com a legislação tributária estadual como “clandestino”, e sujeito às penalidades previstas no art. 191 do RICMS/97. No entanto, as mercadorias somente estariam em situação irregular se tributadas fossem. Ocasão em que dever-se-ia ter sido exigido o imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária por onde transitarem, caso a apreensão fosse tributável, conforme disposições do art. 125, II “a” combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97. Entretanto, constato que as mercadorias em questão foram adquiridas para mostruário, amparadas, portanto, pela isenção estatuída no art. 16 do RICMS/97-BA.

Convém ressaltar que a renovação a que se refere a Lei e Regulamento do ICMS do Estado da Bahia diz respeito àquela situação em que a administração fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender. Na legislação tributária, renovação é sinônimo de recadastramento. Não existindo, portanto, previsão de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de reinclusão ou renovação de sua inscrição, para o contribuinte que identificado, no trânsito, tenha adquirido mercadorias estando com a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê é a exigência do imposto devido por antecipação tributária, se houver.

Diante do exposto, entendo que não restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, pois, apesar de se encontrar com a inscrição cancelada em decorrência do edital 21/2004 em 04/08/2004, quando da lavratura do presente auto de infração, não cabe a aplicação da multa imputada, por falta de previsão legal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301589.0080/05-9**, lavrado contra **LARHOR IND. E COM. DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR